



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 370/83

de 21, novembro de 1.983.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

EU, DARCI JOÃO BIGATON, Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, - usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Tributos

ARTIGO 1º - Esta lei atualiza o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, dispendo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação

" CONFIANÇA NO TRABALHO "



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

posterior que o modifique.

ARTIGO 3º - O Sistema Tributário do Município /-
compõem-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) sobre serviços.

II - TAXAS:

- a) arrecadadas pelo exercício do poder de Polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

ARTIGO 4º - Para quaisquer outros serviços ou fornecimento de bens cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 5º - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a qualquer das seguintes condições:

I -

.....;
.....;

II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo Único: considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Paragrafo Único: Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, isenta do imposto ou a ele imune.

ARTIGO 7º - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

ARTIGO 8º - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas nos incisos I e II do artigo 5º (quinto), inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ARTIGO 9º - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único: As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

ARTIGO 10 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

ARTIGO 11 - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos e multa de 2(duas) a 5(cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei federal nº 4.729 de 14.07.65.

ARTIGO 12 - Até o dia 10(dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único: O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar a repartição fiscal uma das vias do documento original.

SEÇÃO III

Do Cálculo do Imposto

ARTIGO 13 - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

- a) TERRENOS COM EDIFICAÇÕES - 1% (um por cento)
- b) TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS - 2% (dois por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único: considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção em ruínas ou em demolição: o valor venal da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação considerados em conjuntos.

ARTIGO 14 - O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, utilizando, entre outras as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens de imóveis de propriedades de terceiros, obtidas na forma do disposto no Código Tributário Nacional (artigo 197);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma do disposto no Código Tributário Nacional (artigo 199);

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, com base nos dados do mercado imobiliário local.

ARTIGO 15 - A avaliação dos imóveis será feita por uma comissão de avaliação composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal e por entidades relacionadas com o mercado imobiliário e com a avaliação de imóveis.

Parágrafo Único: A comissão de avaliação a que se refere este artigo será estabelecida por decreto e terá no mínimo cinco (5) membros.

ARTIGO 16 - O Executivo Municipal, através de Lei determinará a planta genérica de valores Imobiliários, atendendo os critérios fixados no artigo 14.

§ 1º - Essa planta que atenderá os critérios fixados no artigo 14, indicará por logradouro ou parte dele, os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

res do metro linear de testada em vista dos fatores localização e existência de equipamentos públicos.

§ 2º - A profundidade padrão dos terrenos urbanos é de 30,0 metros.

§ 3º - Essa profundidade padrão será utilizada como fator de correção das testadas reais.

§ 4º - O valor das construções será determinada através da tabela de valor metro quadrado de construções constante na Planta Genérica de Valores Imobiliários obtidos através de dados cadastrais.

§ 5º - Na aprovação anual da Planta Genérica a administração não poderá ultrapassar em qualquer hipótese os índices de correção estabelecidos em legislação federal, respectivamente por metro quadrado de construção e por metro linear de terreno.

ARTIGO 17 - Através de Lei, o Executivo poderá - conceder reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou de qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único: As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de conservação de obras, visando à edificação definitiva do terreno nu ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;

II - a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 18 - O lançamento será feito à vista dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

ARTIGO 19 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto, se rá lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos ti tulares.

Parágrafo Único: O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

ARTIGO 20 - Far-se-á o lançamento anualmente, exi gido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 21 - A qualquer tempo poderão ser efetua-' dos lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitu tivos.

Parágrafo Único: Os lançamentos relativos a exer cícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, reg salvadas as disposições expressas deste Código.

ARTIGO 22 - Será feito o cálculo do Imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 23 - O aviso de lançamento será entregue - no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tri butário fora do município, considerar-se-á notificado do lança-' mento com a renessa do respectivo aviso por via posta registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

domicilio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicilio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

Da Imunidade e Isenções

ARTIGO 24 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

ARTIGO 25 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I -

II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica, ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito quaisquer poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

ARTIGO 26 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ARTIGO 27 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

ARTIGO 28 - O pagamento dos impostos será feito - em 04(quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados - nos avisos de lançamento.

ARTIGO 29 - O pagamento de imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

ARTIGO 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º desta lei, será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor anual do imposto, multa - que será devida para cada um dos exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo nº12(doze) desta lei será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida.

ARTIGO 32 - A falta de pagamento do imposto, até 30(trinta) dias após os vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10%(dez por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios a razão de 1%(hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após ter decorrido o prazo de multa, como dívida ativa, para cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único: Ao se inscrever o débito fiscal, como dívida ativa, acrescentar-se-á mais 10% (dez por cento) de multa sobre o valor do imposto, sem prejuízo das demais cominações estabelecidas no "caput".

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 33 - Além do contribuinte definido nesta lei são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos - pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro - pelos tributos devidos pelos "de cujus", até a data da partilha ou pela adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da nomeação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO 34 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

ARTIGO 35 - O prazo para apresentação de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 36 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 34 e 35 desta lei.

ARTIGO 37 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Do fato gerador e do Contribuinte

ARTIGO 38 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota percentual sobre o valor do serviço.	Alíquota fixa Percentual sobre o valor da unidade fiscal do Município.
Serviço de:		
1.1. Médicos		200%
1.2. Dentistas		150%
1.3. Veterinários		100%
2.1. Enfermeiros		30%
2.2. Protéticos		50%
2.3. Obstretas, Ortópticos e Fonoaudiólogos		200%
2.4. Psicólogos		200%
3.1. Laboratório de Análises Clínicas e Eletricidade Médicas.....		100%
4. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Fronto-Socorros, Bancos de Recuperação ou repouso sob a orientação mé		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	dica.....	5%	
5.	Advogados ou provisionados.....		100%
6.	Agentes da propriedade industrial.		100%
7.	Agentes da propriedade artística - ou literária.....		50%
8.	Peritos avaliadores.....		100%
9.	Tradutores e intérpretes.....		50%
10.	Despachantes.....		100%
11.	Economistas.....		100%
12.1.	Contadores, Guarda-Livros e Técnico de Contabilidade.....		80%
12.2.	Audidores.....		50%
13.	Organização, programação, planejamen to, assessoria, processamento de da dos, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os servi dores de assistência técnica pres tados a terceiros e concernentes a ao ramo de indústria ou comércio e explorados pelo prestador de servi ço).....		100%
14.	Datilografia, estenografia, secreta ria e expediente.....	1%	
15.	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mú tuos para aquisição de bens (não - abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....		100%
16.	Recrutamento, colocação ou forneci mento de mão-de-obra, inclusive - por empregados do prestador de ser viços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%	
17.	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.		100%
18.1.	Projetistas, Calculistas.....		80%
18.2.	Desenhistas técnicos.....		50%
19.	Execução por administração, emprei tada ou sub-empregada de constru ção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusi ve os serviços auxiliares ou com plementares.....	2%	
20.	Demolição, conservação e reparação de edifícios (incluindo elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.....	2%	
21.	Limpeza de imóveis.....		20%
22.	Raspagem e ilustração de assoalhos		50%
23.	Desinfecção e higienização.....		50%
24.	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário fi		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

25.	nal do objeto lustrado).....		50%
25.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de Salões de Beleza.		50%
26.	Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	2%	
27.	Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal.....	3%	
28.	<u>DIVERSÕES PUBLICAS</u>		
	a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancing e congêneres.....	2%	
	b) Exposições com cobrança de ingressos.....	10%	
	c) Bilhares, boliche e outros jogos permitidos.....		20%
	d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....		50%
	e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em estações de rádio ou de televisão.....	10%	
	f) Execução de musical individualmente ou por conjuntos.....	10%	
	g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.	10%	
29.	Organização de festas "buffet"....	5%	
30.	Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	5%	
31.	Intermediação, inclusive correção de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....		80%
32.	Agenciamento, e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.	10%	
33.	Análises Técnicas.....	3%	
34.	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	3%	
35.	Propaganda publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....		20%
36.	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive -		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	guarda-móveis e serviços correla- tos.....	5%	
37.	Depósito de qualquer natureza (ex ceto depósitos feitos em Bancos ou outras instituições financeiras)..	3%	
38.	Guarda e estacionamento de veícu- los.....	3%	
39.	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação quando incluído no preço da mensa- lidade, fica sujeito ao Imposto So- bre Serviços).....	5%	
40.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos..	5%	
41.	Conserto e restauração de quais-/ quer objetos.....	5%	
42.	Recondicionamento de motores.....	5%	
43.	Pintura(exceto os serviços relacio- nados com inóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	5%	
44.	Ensino de qualquer grau ou nature- za.....	3%	
45.	Alfaiates, modistas, costureiras, - prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, se- ja fornecido pelo usuário.....		30%
46.	Tinturaria e lavanderia.....	5%	
47.	Beneficiamento, lavagem, secagem, tin- gimento, galvanoplastia, acondiciona- mento e operações similares, de ob- jetos não destinados a comerciali- zação ou industrialização.....	5%	
48.	Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados- ao usuário final do serviço exclu- sivamente com material por ele for- necido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autar- quias e empresas concessionárias - de produção de energia elétrica...)	5%	
49.	Colocação de tapetes e cortinas - com material fornecido pelo usuá-/ rio final do serviço.....	5%	
50.	Estúdios fotográficos e cinemato-/ gráficos inclusive revelação, ampli- ação, cópia e reprodução; estúdios - de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ruídos in-/ clusive dublagens e mixagem sonora		50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

51.	Cópia de documentos e outros pa- péis, planta e desenhos, por qual- quer processo não incluído no item anterior.....	5%	
52.	Locação de bens móveis.....	5%	
53.	Composição gráfica, clichéria, zin- cografia, litografia e fotolitogra- fia.....	5%	
54.	Guarda, tratamento e amestramento de animais.....		20%
55.	Florestamento e reflorestamento..	3%	
56.	Paisagismo e decoração	3%	
57.	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....		50%
58.	Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de câmbio e de seguros..		50%
59.	Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de títulos quaisquer (ex- ceto os serviços executados por - instituições financeiras, socieda- des distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretor- res, regularmente autorizados a funcionar).....		30%
60.	Encardenação de livros e revistas	5%	
61.	Aerofotogrametria.....	3%	
62.	Cobranças, inclusive de direitos - autorais.....		30%
63.	Distribuidora de filmes cinemato- gráficos e de video-tapes.....	3%	
64.	Distribuição e venda de bilhetes- de loteria.....	3%	
65.	Empresas funerárias.....	3%	
66.	Taxidermistas.....	5%	
67.	Instituições Financeiras (Bancos).	5%	

ARTIGO 39 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos - dos itens 40, 42 e 56.

ARTIGO 40 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, - ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tuar a prestação.

ARTIGO 41 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da Lista de Serviço do artigo 38.

ARTIGO 42 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis, pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

ARTIGO 43 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 44 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente a alíquota constante da Lista do artigo 38.

§ 1º - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na Lista do artigo 38, sem levar-se em conta a importância paga para o título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto cal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

culado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de taxi, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão os impostos anualmente calculados com a aplicação das alíquotas fixas constantes da Lista do artigo 38, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 39 deste Código.

§ 5º - Na prestação dos serviços, a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 45 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de atividades, fornecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - A inscrição a que se refere o "caput" deste artigo é válido para um exercício e deverá ser renovada em janeiro de cada ano.

§ 2º - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 3º do artigo 44 deste Código, deverão até 30 de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo exercício.

ARTIGO 46 - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulantes, que ficam sujeitos a inscrição única.

ARTIGO 47 - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte.

ARTIGO 48 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15(quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas ao Município.

ARTIGO 49 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle, e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

ARTIGO 50 - Ficam desobrigados das exigências que forem com base no artigo anterior, os contribuintes que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44 deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 51 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 44 "caput".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ARTIGO 52 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44.

ARTIGO 53 - Será arbitrada o preço de serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de nota fiscais e formulários a que se refere o artigo 49;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único: Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 54 - Nos casos de arbitramento do preço, - para os contribuintes a que se refere o artigo 44 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - total dos salários pagos durante o mês;
- III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

ARTIGO 55 - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 56 - Quando o contribuinte pretenda comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por essa lei para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 57 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 44 "caput", é de 5(cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 58 - Nos casos do artigo 44 o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 30º(trigésimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

ARTIGO 59 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

ARTIGO 60 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 61 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 44 "caput" que não cumprir o disposto nos artigos 45 e 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desta lei, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivadas pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 62 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44 que não cumprir o disposto no artigo 45, § 1º e 2º desta lei, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da sua inscrição voluntária, ou ex-officio, que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 63 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 desta lei, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (artigo 44 "caput"), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 44), até fazer a comunicação exigida.

ARTIGO 64 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 49, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto-devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando o disposto no artigo 53 itens I, II, III, e IV e seu parágrafo único, e no artigo 54 deste Código, no que couber.

ARTIGO 65 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 58, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes aplicados pelo governo federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Único: A multa de que se trata o "caput" deste artigo será elevada para 20% (vinte por cento), se o atraso no pagamento for superior a 30 (trinta) dias, sem prejuízo das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

demais cominações ali estabelecidas.

ARTIGO 66 - A falta de pagamento do imposto, até 30(trinta) dias depois do prazo previsto no artigo 59 deste Código sujeitará o contribuinte à multa de 10%(dez por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação de coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Único: A multa de que trata o "caput" - deste artigo será elevada para 20%(vinte por cento), se o atraso no pagamento for superior a 30(trinta) dias, sem prejuízo das demais cominações ali estabelecidas.

ARTIGO 67 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56 desta lei será imposta a multa correspondente a 5(cinco) Unidades Fiscal do Município.

ARTIGO 68 - Os contribuintes referidos no artigo 56, nos casos dos artigos 61, 63 e 64, pagarão a multa correspondente a 5(cinco) Unidades Fiscal do Município.

SEÇÃO VII

Das Imunidades e Isenções

ARTIGO 69 - São imunes ao imposto:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratados com a União, Estados, Distritos Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;
- III - aplicam-se à imunidade a este imposto no que cou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ber, as normas estabelecidas no artigo 24, seus parágrafos e incisos, desta lei.

ARTIGO 70 - São isentos do imposto os serviços -
prestados por:

- I - diretores e membros de conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;
- II - profissional, em sua própria residência com auxílio ou não de esposa e filhos, sem porta aberta para a via pública, sem reclames ou letreiros, sem empregados, com volume anual de serviços de valor inferior a 20(vinte) salários mínimos vigentes, - excluídos os profissionais de nível universitário e os de nível técnicos de qualquer grau.

Parágrafo Único: São também isentos:

- I - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industrias, sindicatos, sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados, e não explorado por terceiros, sob qualquer forma;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - empresas jornalísticas, estações de rádio emisso-
ras e ou de televisão, legalmente sediadas no Mu-
nicípio, exceto quando utilizadas para fins refe-
ridos na Lista do artigo 38, ítem 28 e suas alí-
neas;
- IV - as empresas de cinema, companhias teatrais ou circenses, ou qualquer outra, nos dias em que pu-
serem à disposição da municipalidade suas casas, -
com entrada gratuita, para exhibições de interesse da coletividade, ou nos dias em que, pela mesma -
forma for proporcionada sobre idênticos fins, a cessão de suas casas para as entidades religiosas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e assistenciais, podendo nestes casos o ingresso ser cobrado;

V - os espetáculos, festivais, quermesses ou leilões, cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, esportivos, filantrópicos ou religiosos;

VI - as permanentes fornecidas pelas empresas às autoridades, aos vereadores, aos funcionários das empresas às autoridades, aos vereadores, aos funcionários das empresas e seus familiares;

VII - bailes e produtos destes, realizados por clubes - associativos, dentro de suas normas estatutárias.

ARTIGO 71 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção de benefício.

ARTIGO 72 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 73 - As isenções, à exceção das previstas no artigo 69, I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal do respectivo ano.

Parágrafo Único: Nos casos de início de atividades o pedido de isenção deve ser feito por ocasião de concessão da licença para a localização.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 74 - A pessoa física ou jurídica de direito privado de adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a - integralmente se a alienante cessar a exploração de atividade;
- b - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único: O disposto no artigo anterior - aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito - privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 75 - A pessoa jurídica de direito privado - que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO 76 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento ou do auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único: Considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o local do estabelecimento do prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 77 - O prazo para apresentação de recurso - à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 78 - As reclamações e os recursos não tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 76 e 77.

ARTIGO 79 - As reclamações e os recursos serão -/ julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

ARTIGO 80 - O Executivo dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, baixará ato regulamentando a cobrança de Imposto Sobre Serviços

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia Administrativa

ARTIGO 81 - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia são cobrados em cada ano, por período integral ou parcial e são decorrentes da contínua atividade desenvolvida pelo Poder Público Municipal, que fazendo vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração dos fatos, disciplinarmente, ou procedendo a diligências ou outras atividades inseridas no seu Poder de Polícia, na forma da lei.

ARTIGO 82 - As taxas de licençatem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativo do Município:

§ 1º - Considera-se Poder de Polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O município não exerce Poder de Polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União.

ARTIGO 83 - As Taxas de licença, serão devidas para:

- I - localização e funcionamento;
- II - publicidade;
- III - execução de obras particulares, loteamentos e arruamentos;
- IV - matrícula de animais;
- V - ocupação de vias e logradouros públicos;
 - a) feirantes;
 - b) ambulantes.
- VI - bicicletas e veículos de tração animal.

Parágrafo Único: As licenças serão concedidas em forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

ARTIGO 84 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 85 - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 101, 108, 113, -/ 114, 120 e 122 deste Código, com aplicação das alíquotas nelas estabelecidas.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 86 - Ao solicitar a licença o contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

ARTIGO 87 - Taxas de licença podem ser lançadas - isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos-recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único: Nos casos do artigo 89 o lançamento será feito "ex-officio", sem prejuízo das cominações nele previstas.

SEÇÃO V

Da Arredação

ARTIGO 88 - As Taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder da Polícia, com a guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 89 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa ficará, sujeito à multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo federal, para os débitos fiscais inscrevendo-se o crédito da Fazenda Monetária, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, em prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

Parágrafo Único: Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO VII

Das Isenções

ARTIGO 90 - Não são isentos de Taxas de licença os contribuintes cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 91 - Aplicam-se à Taxas de licença, quando cabíveis as disposições sobre a responsabilidade tributária, constantes dos artigos 33, 74 e 75 deste código.

SEÇÃO IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO - 92 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-officio", das Taxas de licença, - dentro do prazo de 30(trinta)dias decorridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento ou do auto de infração, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único: Considera-se domicílio tributário para os efeitos das Taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

ARTIGO 93 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20(vinte) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 94 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos- 76 e 77.

ARTIGO 95 - As reclamações e recursos serão julgados no prazo de 30(trinta)dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II

SEÇÃO I.

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

ARTIGO 96 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

ARTIGO 97 - A licença será concedida ou renovada - desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades exercida, e - sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

ARTIGO 98 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento mesmo após a aplicação - de penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

ARTIGO 99 - Deverá ser requerida nova Licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

ARTIGO 100 - Nos casos de atividades múltiplas, - entre as previstas no artigo 96 desta lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 101 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A T I V I D A D E	PORCENTAGEM SOBRE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO		
	ZONA A	ZONA B	ZONA C
	Por m ² área utilizada		
1. Comércio em geral, permissionários e concessionários até 300 m ²	0,3%	0,2%	0,1%
acima de 300 m ² , mais.....	0,2	0,1	0,05
2. Comércio de secos e molhados, carnes verdes, charques, pescados, aves e ovos até 300m ²	0,5	0,3	0,2
acima de 300m ²	0,3	0,2	0,1
3. Comércio de frutas, verduras, e tubérculos comestíveis.....	0,3	0,2	0,1
4. Super-Mercados.....	0,5	0,4	0,3
5. Comércio especializado em leite e derivados.....	0,3	0,2	0,1
6. Bares e restaurantes.....	0,3	0,2	0,1
7. Estabelecimentos de créditos.....	2,0	1,5	1,0
8. Casas lotéricas.....	0,5	0,3	0,3
9. Estabelecimentos industriais até 300m ² , mais.....	0,5	0,3	0,2
acima de 300m ² , mais.....	0,3	0,2	0,1
10. Oficina e similares até 300m ²	0,3	0,2	0,1
acima de 300m ² , mais.....	0,2	0,1	0,05
11. Postos de abastecimento de veículos, inclusive área de manobra.....	0,6	0,4	0,2
12. Estabelecimento: Comércio de veículos em pátio aberto.....	0,5	0,4	0,3
13. Depósito de mercadorias.....	0,3	0,2	0,1
14. Garagem.....	0,3	0,2	0,1
15. Ringue de patinação.....	0,5	0,5	0,3
16. Clubes, Taxis-dancing, boites, cabarés	0,5	0,4	0,3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	por quarto		
17. Hotéis e Similares:			
<u>de 1ª Categoria:</u>			
até 30 quartos.....	3,0%	3,0%	3,0%
acima de 30 quartos, mais.....	1,5%	1,5%	1,5%
<u>de 2ª Categoria:</u>			
até 30 quartos.....	2,0	2,0	2,0
acima de 30 quartos, mais.....	1,0	1,0	1,0
<u>de 3ª Categoria:</u>			
até 30 quartos.....	1,0	1,0	1,0
acima de 30 quartos, mais.....	0,6	0,6	0,6
	POR CADEIRA		
18. Cinema:			
até 1.000 cadeiras.....	0,1	0,06	0,04
de 1.001 a 1.500 cadeiras, mais.....	0,03	0,02	0,01
de 1.501 a 2.000 cadeiras, mais.....	0,02	0,01	0,005
acima de 2.001 cadeiras, mais.....	0,005	0,002	0,001
19. Salões de barbeiros, cabelereiros, sa lões de beleza e institutos.....	1,0	0,8	0,6
20. Salões de engraxates.....	1,0	0,8	0,6
	POR FBÇA		
21. Balneários.....	1,0	1,0	1,0
	POR PISTA		
22. Boliches, Bolão e Similares.....	5,0	5,0	5,0
23. Bochas, Franchão e Similares:.....			
de 1ª Categoria.....	2,0	2,0	2,0
de 2ª Categoria.....	1,5	1,5	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	POR	MESA	
24. Bilhares, Snooker, Carambolas e Si- milares.....	4,0%	3,0%	2,0%
25. jogos lícitos carteados:			
de 1ª Categoria.....	8,0	8,0	8,0
de 2ª Categoria.....	5,0	5,0	5,0
de 3ª Categoria.....	3,0	3,0	3,0
26. Damas, Xadrez e similares:			
de 1ª Categoria.....		isento	
de 2ª Categoria.....		isento	
	PCR	DIA	
27. Circo, Parque de Diversões e similares.....	20,0	18,0	15,0

ARTIGO 102 - Os contribuintes aos quais, se refere o artigo 96, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados a renovação anual da licença, para funcionamento, pagando a respectiva taxa à mesma alíquota fixada na tabela do artigo 101 para localização e início de atividade idêntica no exercício da renovação.

Parágrafo Único: Nos casos deste artigo a taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a II do Capítulo I, do Título III, deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença Para Publicidade

ARTIGO 103 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser viáveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalente, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeiras, pintura, metal vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

ARTIGO 104 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único: Se o local que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 105 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - quando anuais: até o ultimo dia útil de janeiro; de cada exercício;
- III - quando mensais: até o dia 10(dez) de cada mês.

ARTIGO 106 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor da taxa, - sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 39 desta lei.

ARTIGO 107 - São isentas da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casa de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- III - placas colocadas nos "halls" de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40cm X 20cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 108 - A taxa é devida de acordo a seguinte tabela, para período anual:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Percentual Sobre a Unidade Fisc.Munic.por metro quadrado
1. Anúncios afixados na porta externa do estabelecimento.....	1,0%
2. Anúncios em tapumes, andaimes, interior de terrenos ou painéis.....	1,5%
3. Anúncios em postes indicativos e próprios, de paradas de ônibus ou indicativos de ruas.....	2,0%
4. Anúncios de terceiros em casas de diversões ou praças esportivas.....	1,2%
5. Anúncios por meio de projeções luminosas.....	1,5%
6. Anúncios em veículos próprios de firmas anunciantes.....	1,0%
7. Anúncios em veículos de transportes coletivos.....	2,0%

Parágrafo Único: A taxa mensal corresponde a 1/12 - (um doze avos) da anual.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

ARTIGO 109 - Dependente de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

ARTIGO 110 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 111 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único: Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

ARTIGO 112 - São isentas desta taxa:

- I - às obras realizadas em imóveis de propriedades da União, do Estado e de suas autarquias e Fundações;
- II - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, arrimo de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - A construção de casa popular, assim considerada - por lei municipal destinada a uso próprio e a planta for fornecida pela Prefeitura.

ARTIGO 113 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DAS OBRAS	Percentual sobre a Unidade Fisc. Munic. por metro quadrado
--------------------	--

1. Construção, reconstrução, acréscimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ou reforma:	
a) até 30,00m ² de piso.....	2,00%
b) de mais de 30,00m ² de piso, por m ²	0,07%
c) de túmulos.....	1,00%
2. Andaimés e tapumes, por metro li near.....	0,35%
3. "Habite-se", para prédios novos, - ampliados ou reformados.....	0,5%
4. Aprovação de projeto para instala ção de anúncios luminosos, placas letreiros e toldos.....	3,5%
5. Licença para pintores ou pedrei- ros trabalharem nos cemitérios da sede ou dos distritos.....	
a) Sede:	
1) por auxiliar de pedreiro ou pintor.....	3,5%
2) por pedreiro ou pintor.....	4,0%
b) Distritos:	
1) por auxiliar de pedreiro ou pintor.....	2,10%
2) por pintor ou pedreiro.....	2,5%
6. Aprovação de projetos de arruamen tos e loteamentos:	
a) até 10.000m ²	500,0%
b) até 15.000m ²	600,0%
c) até 20.000m ²	700,0%
d) até 25.000m ²	800,0%
e) acima de 25.000m ²	900,0%
7. Aprovação de sub-divisão de terre nos (de lotes de arruamentos apro vados, arruamentos antigos e de - glebas).....	14,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8. Revalidação de Alvara de construção.....

1,0%

SEÇÃO IV

Da Taxa de Matrícula de Animais

ARTIGO 114 - Todo animal doméstico sujeito a transmissibilidade de moléstias infecto-contagiosas deve ser matriculado na repartição competente da Prefeitura e seu possuidor pagará; - por animal a taxa de 3% (três por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 115 - A taxa é arrecadada na apresentação do animal à repartição municipal competente, ou na retirada do Depósito Municipal, no caso de apreensão.

ARTIGO 116 - A matrícula não será expedida, nem renovada, se o contribuinte não apresentar:

- I - Atestado de vacinação;
- II - prova de pagamento da taxa;
- III - prova do pagamento da multa igual ao valor da taxa se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

SEÇÃO V

Da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 117 - A taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, fundada no Poder de Polícia do Município quanto a utilização de seus bens de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a ocupação do solo para instalação provisória, em vias e logradouros públicos, de balcão, barraca, meca, tabuleiro, banca, quiosque, aparelho, carrinhos térmicos ou não, ou outro qualquer móvel ou utensílio com fins comerciais ou de prestação de serviços.

ARTIGO 118 - A concessão para ocupação do solo público não será superior a 1 (um) ano e não gerará direito adquirido do ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único: Esta licença deverá ser requerida anualmente e será concedida, renovada ou não, à critério do Executivo.

ARTIGO 119 - O contribuinte é o interessado direto na ocupação do solo público.

ARTIGO 120 - A base de cálculo desta Taxa obedece a seguinte tabela:

MODALIDADE DA OCUPAÇÃO	Percentual sobre a Unidade Fiscal Municipal
1. Barraca, quiosque, balcão, mesa, tabuleiro no centro da cidade..	40%
2. Nas demais vias e logradouros - Públicos.....	30%
3. Carrinho de lanches "hot-dogs"..	10%
4. Feirantes.....	20%

ARTIGO 121 - A taxa mensal poderá ser recolhida por períodos maiores, pela simples multiplicação pelo número de meses - até o limite máximo de 1 (um) ano, sempre antecipadamente.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Bicicleta e Veículos de Tração Animal

ARTIGO 122 - Todo proprietário de bicicleta ou veículo de tração animal, particular ou de aluguel, é o contribuinte desta taxa de licença, como segue:

- a) bicicleta.....3% da Unidade Fiscal Município
- b) veículo de tração animal....5% da Unidade Fiscal Município

ARTIGO 123 - O lançamento e arrecadação será feito no início de cada exercício e recolhido num só pagamento.

Parágrafo Único: A licença inicial poderá ser feita em qualquer época, desde que logo após a aquisição.

CAPÍTULO III

Taxas Decorrentes de Serviços Públicos

ARTIGO 124 - A hipótese de incidência das taxas De



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

correntes de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços abaixo discriminados, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, tendo como base de cálculo custeio destes serviços, com a regularidade necessária

- I - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- II - Combate a Incendio e Salvamento;
- III - Limpesa Pública; e
- IV - Expediente.

SEÇÃO I

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 125 - Constitui fato gerador desta taxa a conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: A conservação compreende o reparamento asfáltico, substituição de peças e guias, restauração de sarjetas e alisamentos por motoniveladoras de vias não pavimentadas.

ARTIGO 126 - O contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

ARTIGO 127 - A base de cálculo será calculada de acordo com a seguinte tabela:

- a) vias pavimentadas.....30% da Unidade Fiscal do Município; e
- b) vias não pavimentadas..10% da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 128 - O lançamento e cobrança será feito - junto com os Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 129 - Aplicam-se a esta taxa o disposto sobre multa, juros monetários e correção monetária, e responsabilidades estabelecidos nos artigos 29, 33, 74 e 75, respectivamente.

SEÇÃO II

Da Taxa de Combate a Incêndio e Salvamento

ARTIGO 130 - Constitui fato gerador desta taxa a existência de serviço especializado para combate a incêndio e para salvamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ARTIGO 131 - Esta taxa é devida anualmente e calculada em função da área quadrada dos imóveis construídos, de conformidade com a Planta Genérica da Zona de Incidência da Lei Municipal nº de , conforme a seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA	Percentual sobre a Unidade Fiscal do Município		
	ZONA "A"	ZONA "B"	ZONA "C"
Até 200m ²	0,08%	0,06%	0,02%
De 201 a 500m ² ...	0,06%	0,03%	0,005%
De mais de 501m ² .	0,03%	0,01%	0,005%

ARTIGO 132 - Esta taxa será lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Predial e do aviso-recibo constará os elementos distintivos.

Parágrafo Único: O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel construído e localizado na área urbana ou urbanizável do Município.

ARTIGO 133 - Aplicam-se a esta taxa o disposto sobre multa, juros moratórios e correção monetária constantes do artigo 89, e o estabelecido sobre responsabilidade tributária nos artigos 33, 74, e 75.

SEÇÃO III

Da Taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 134 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais, de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio:

- I - a coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II - a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros; e
- III - a limpeza de córregos, galerias pluvias, e bocieiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ARTIGO 135 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO 136 - A taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel, de conformidade com a Planta Genérica de Zona de Incidência, da Lei Municipal nº de / / , e devida anualmente de acordo com a seguinte tabela:

ÁREA DOS IMÓVEIS	ZONA "A"	ZONA "B"	ZONA "C"
1 - Imóveis construídos.....	10%	10%	10%
2 - Imóveis não construídos.....	5%	5%	5%

ARTIGO 137 - As alíquotas expressam percentuais sobre a Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 138 - A taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores.

ARTIGO 139 - O pagamento da taxa será feito nas épocas indicadas nos avisos-recibos.

ARTIGO 140 - Aplicam-se a esta taxa o disposto sobre multa, juros moratórios e correção monetária estabelecidas no artigo 89, o disposto sobre responsabilidade tributária contidos nos artigos 33, 74 e 75.

ARTIGO 141 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 92 "usque" 95 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

ARTIGO 142 - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 143 - Constitui fato gerador desta taxa a utilização efetiva de um dos serviços abaixo relacionados.

Parágrafo Único: As alíquotas são expressas por percentuais sobre a Unidade Fiscal do Município.

I - <u>Taxa de Expediente:</u>	
Requerimento, petições ou memoriais de interesse particular dirigidos à Prefeitura Municipal.....	2,0%
Requerimentos de certidões.....	2,0%
II - <u>Termos:</u>	
Termos de responsabilidade e outros definidos nesta tabela.....	6,0%
Termos de praça e arrematação, por CR\$1.000,00 ou fração.....	0,07%
III - <u>Transferências:</u>	
Transferências de contratos de concessões po CR\$1.000,00 ou fração...	0,07%
Transferências de imóveis urbanos - ou rural, foreiros ou não.....	5,0%
Transferências "ex-officio", além da multa.....	5,0%
Transferências de estabelecimento - comerciais, industriais e similares em qualquer zona.....	3,5%
IV - <u>Contratos:</u>	
Contratos de aforamento.....	3,5%
Contratos assinados, até o valor mínimo de CR\$5.000,00.....	8,0%
De mais de CR\$5.000,00, de cada CR\$1,00 ou fração, além do mínimo..	0,035%
V - <u>Alvará de desistência de opção.....</u>	3,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - <u>Inscrição de contribuintes no cadas- tro fiscal, de Pessoas Físicas ou Jurídicas:</u>	
Na Sede.....	3,5%
Nos Distritos.....	2,1%
VII - <u>Cancelamento de inscrições de con- tribuintes no Cadastro Fiscal de - Pessoas Físicas ou Jurídicas.....</u>	0,7%
VIII - <u>Criação de núcleos:</u>	
Requerimentos solicitando criação - de núcleos.....	10,0%
IX - <u>Guias:</u>	
Guia e respectivo recibo para expe- diente.....	0,21%
Guia de aviso-recibo de qualquer -/ tributo.....	0,07%
Segunda via de avisos-recibos de in- postos e taxas.....	1,0%
X - <u>Aprovação de textos para luminosos:</u> placas, letreiros, toldos e marqui- ses.....	5,0%
XI - <u>Buscas:</u>	
a) buscas de papeis arquivados ou parados achando-se o papel busca- do, até 6 meses.....	3,5%
De mais de 6 meses até 3 anos...	4,2%
De mais de 3 anos até 5 anos....	5,0%
De mais de 5 anos até 10 anos...	5,55%
De mais de 10 anos até 20 anos..	6,25%
De mais de 20 anos até 30 anos..	7,0%
De mais de 30 anos.....	10,50%
Não se achando o papel, cobrar-se á metade da respectiva taxa. A busca de livros pagará a metade-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

das taxas estabelecidas para a busca de papeis.

- b) busca para efeito de expedição de Carta de Aforamento (resgate) 2,5% sobre o valor venal fixado pela Prefeitura Municipal, para efeito do lançamento do imposto Predial Urbano.....

XII - Certidão, Cópias de Documentos e Relações Estatísticas:

- a) Certidões, além da busca e narrativa

5,0%

Referindo-se a certidão de de sentranhamento de documentos de mais de 3 meses cobrar-se-á tam**h**ém a taxa de busca.

- b) Certidões negativas ou positi-/-vas de d'ebitos fiscais ou de outra natureza referente a imó- ' veis:.....

1. referente a 1 (um) imóvel, além da busca.....

4,0%

2. de mais de um imóvel, para cada imóvel excedente.....

2,0%

- c) Certidão solicitando informa-/-ções, além da busca e narrativa

20,0%

- d) Cópias de documentos públicos..

20,0%

XIII - Rasa:

Pela rasa datilografada em linha - de 50 letras

0,035%

XIV - Relações estatísticas, cópias e do cumentos particulares, informações- em geral para fins comerciais ou particulares, quando justificados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por linha datilografada em papel- de 22cm, de largura:.....	0,035%
Cada linha em papel formato 33x22 cm.....	0,035%
Idem, Idem, em papel de maior dimen são.....	0,035%
XV - <u>Taxa de concessão ou privilégios:</u>	
Por concessão ou privilégio, 0,5% sobre o valor que deverá ser arbitra do para esse fim:	
a) mínimo.....	1,4%
b) máximo.....	14,0%
XVI - <u>Fornecimento de plantas:</u>	
Cópias de plantas autênticas arqui vadas, em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até 1(um)metro quadrado.....	10,0%
excedente a 1(um)m ² ou fração.....	5,0%
excedente a 1(um)m ² ou fração quan do o original for em papel transpa rente.....	5,0%
Cópias de plantas urbanas cadas trais, na escala 1:500, contendo propriedade não excedente a 4(qua tro) metros quadrados.....	10,0%
Por cm ² ou fração excedente.....	1,0%
Contendo mais de uma propriedade, estas taxas serão aumentadas em 50% para cada propriedade exceden te.	
XVII - <u>Registro Profissional:</u>	
Engenheiros, agrimensores, constru tores e projetistas.....	3,5%
Eletricistas, encanadores e outros.	2,1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XVIII - <u>Vistorias Técnicas:</u>	
Em prédios.....	10,0%
Em circos, parques de diversões...	1,2%
Em sedes de clubes recreativos e esportivos.....	5,0%
Em cinemas.....	5,0%
XIX - <u>Confecções de plantas e construções clandestinas:</u>	
Cada uma em três vias sobre o valor da obra.....	3,0%
XX - <u>Requerimento para abate por cabeça de animais fora do Matadouro Municipal:</u>	
Gado bovino ou vacum.....	5,0%
Suínos, caprinos e outros de porte médio.....	1,5%
Aves de qualquer espécie.....	0,5%
XXI - <u>Requerimento para inumação, Exumação e outras permissões no Cemitério Municipal:</u>	
a) <u>Inumação em sepultura rasa:</u>	
adulto por cinco anos.....	10,0%
infante, por três anos.....	5,0%
<u>Inumação em carneira:</u>	
adulto, por cinco anos.....	20,0%
infante, por três anos.....	15,0%
<u>Prorrogação de prazo:</u>	
sepultura rasa por cinco anos.....	10,0%
carneira por cinco anos.....	10,0%
b) <u>Perpetuidade:</u>	
sepultura rasa, por metro quadrado.....	15,0%
carneira por metro quadrado...	20,0%
jazigo (carneira dupla, geminado)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

por m ²	30,0%
nicho.....	30,0%
c) <u>Exumação:</u>	
antes de vencido o prazo regu lamentar de decomposição.....	50,0%
depois de vencido o prazo regu lamentar de decomposição.....	40,0%
d) <u>Diversos:</u>	
abertura de sepultura, carnei- ra, jazigo ou mausoléu, perpé- tuo, para nova inumação.....	30,0%
entrada ou retirada de ossada.	50,0%
permissão para qualquer cons- trução no cemitério (embeleza- mento)..etc.....	10,0%
<u>XIII- Requerimento para Demarcação:</u>	
a) Na zona urbana, por lote terre- nos.....	20,0%
b) Fora da zona Urbana:.....	
c) Demarcação, por metro linear....	0,20%
d) Alinhamento, por metro linear...	0,20%
e) Nivelamento, por metro quadrado.	0,30%

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 144 - A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 145 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos

"CONFIANÇA NO TRABALHO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custeio da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fato de absorção do benefício valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - Fixação de prazo não inferior a trinta(30) dias para impugnação, pelo interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO

ÚNICO

ARTIGO 146 - As quantias indevidamente recolhidas - em pagamentos de créditos tributários serão restituídos, no seu todo ou em partes, independente de prévio protesto do sujeito - passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontânea de tributo -

"CONFIANÇA NO TRABALHO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 147 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Paragrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica às infrações este caráter formal, que não são afetadas pela causa asseguratória da restituição.

ARTIGO 148 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 149 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:-

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 146 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III do artigo 146 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

ARTIGO 150 - Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Paragrafo Único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

representante judicial da Fazenda Municipal.

TITULO VI

Das Disposições Finais

CAPITULO UNICO

Disposições Finais

ARTIGO 151 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse periodo de tempo.

ARTIGO 152 - Aplicar-se-á a correção monetária sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 153 - Os prazos fixados nesta lei são contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 154 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 155 - As certidões negativas serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ARTIGO 156 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de centavos.

ARTIGO 157 - Fica fixado em CR\$30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) o valor da Unidade Fiscal de Bonito-MS- "U.F.B." para servir como base de cálculo das obrigações pecuniárias prevista neste Código.

Paragrafo Unico: O valor da Unidade Fiscal do Município - "U.F.B." será obrigatoriamente corrigido anualmente para vigorar no exercicio seguinte, por Decreto baixado pelo Executivo, mediante a aplicação do coeficiente representativo nominal do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

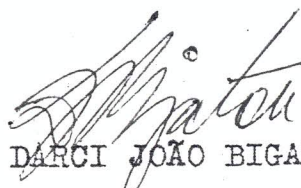


PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ARTIGO 158 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro (1º) de 1.984 (hum mil novecentos e oitenta e quatro), ficando revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 317/80.

Prefeitura Municipal de Bonito - MS., aos 25 dias do mês de novembro de 1.983.-


DARCI JOÃO BIGATON
Prefeito Municipal